



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18184.003151/2007-59
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2301-006.184 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSÉ DA SILVA GUEDES

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2002

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO DIRIGENTE DE ÓRGÃO PÚBLICO. ANISTIA.

Nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.024, de 27/08/2009, foram anistiados os agentes públicos e os dirigentes de órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a quem foram impostas penalidades pecuniárias pessoais, até a data de publicação desta Lei, com base no art. 41 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, revogado pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais

Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra acórdão de julgamento que julgou improcedente em o lançamento fiscal com base na Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

A autuação se dá em razão do descumprimento de obrigação acessória, por ente público, uma vez que foram entregues Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, na forma prevista no art. 32, IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91, com as alterações da Lei nº 9.528/97, e o art. 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (com a redação dada pelo Decreto nº 4.729/03) e art. 373 do RPS.

Assim, foi imputada a responsabilidade do agente público.

Diante dos fatos apresentados, é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha - relator

A decisão de primeira instância, exonerou o crédito fiscal, tendo em vista o seguinte:

"Verifica-se, portanto, que a presente autuação, após a revogação do artigo 41 da Lei nº 8.212, de 1991, passou a estar eivada de vício de ilegitimidade passiva, posto que foi lavrada em nome de dirigente de órgão público".

Com isso, a DRJ de origem decidiu no sentido de que o crédito fiscal deveria ser exonerado. A multa aplicada conforme o Auto de Infração descrito na e-fl. 02 totalizou o valor de R\$ 2.868.312,00 (dois milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, trezentos e doze reais), devidamente atualizado pela Portaria MPS nº 142, de 11/04/2007, de acordo com planilhas às fls. 08/10.

Cumprir destacar que a Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017 majorou o limite de alçada para interposição de recurso de ofício, que deixou de ser aquele estabelecido na Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, na quantia de R\$ 1.000.000,00 - um milhão de reais, para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), conforme se transcreve os dispositivos da Portaria abaixo:

"Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017.
(Publicado(a) no DOU de 10/02/2017, seção 1, pág. 12).

Estabelece limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo § 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008".

A Súmula CARF n.º 103 estabelece que o limite de alçada do recurso de ofício deve ser analisado na data de sua apreciação em segunda instância, conforme se transcreve abaixo:

"Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplicase o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância".

Este Conselho em análise reiterada sobre o assunto, com a matéria já sumulada, decidiu por diversas vezes que o limite de alçada deve ser analisado na data que o recurso for julgado, conforme ementa abaixo transcrita:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Anocalendário: 2008, 2009, 2010, 2011 RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE. PORTARIA MF Nº 63, DE 2017. SÚMULA CARF Nº 103.

A Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017 majorou o limite de alçada para interposição de recurso de ofício, que deixou de ser o valor estabelecido na Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008 (R\$ 1.000.000,00 um milhão de reais), para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplicase o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância". (Processo n.º 10166.723214/201422, Acórdão n.º 2202-004.316, Conselheiro Relator Martin Da Silva Gesto, publicado em 20/11/2017).

Portanto, o recurso está sendo posto para julgamento após a vigência da Portaria de 2017, e ultrapassa o valor de alçada, estando regular para seu julgamento.

Conforme se verifica dos autos, a responsabilidade do agente público autuado foi imputada, tendo em vista a exigência das Contribuições Sociais Previdenciárias em que o responsável estaria lotado no serviço público, à época dos fatos geradores.

Entretanto, o artigo 41 da Lei nº 8.212/1991, que determinava a responsabilização pessoal do dirigente de órgão ou entidade da administração pública pela multa aplicada por infração de dispositivo da citada lei, foi revogado por força da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008.

Com isso, o artigo 12 da Lei nº 12.024, de 27/08/2009, concedeu a anistia a todos os dirigentes de órgãos públicos que haviam sido autuados com base no artigo 41 da Lei nº 8212/91 retro citado :

"Art. 12. São anistiados os agentes públicos e os dirigentes de órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a quem foram impostas penalidades pecuniárias pessoais, até a data de publicação desta Lei, com base no art. 41 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, revogado pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009".

Assim, o caso é de conhecimento do Recurso de Ofício, sendo, contudo, de não provimento, em face do vício na indicação do sujeito passivo, que acarreta em improcedência da demanda, e, portanto, não há como prosperar a presente autuação.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, impondo a manutenção da decisão de primeira instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator.

Processo nº 18184.003151/2007-59
Acórdão n.º **2301-006.184**

S2-C3T1
Fl. 6
